



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução** Nº .....<sup>416</sup>...../2014  
**Sessão:** 78ª Ordinária de 31 de julho de 2014.  
**Processo de Recurso** Nº: 1/4662/2009  
**Auto de Infração** Nº: 1/200912874  
**Recorrente:** TECDIESEL- COMERCIAL DIESEL LTDA.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –** Auto de Infração **PROCEDENTE.** Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) no período de janeiro a dezembro de 2007. Pedido de realização de perícia afastado com base no art. 97, II da Lei nº 15.614/14. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e de acordo com o Parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: TECDIESEL - COMERCIAL DIESEL LTDA.

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Constatamos através dos arquivos magnéticos enviados pela empresa e convertidos ao SLE – Exercício de 2007, que a empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 106.731,87, razão pela qual lavramos o presente auto de infração para cobrança do ICMS e multa devida. Vale ressaltar que a empresa estar sujeita ao Regime de Subst. Tributária pelas entradas”.*

ICMS: R\$ 18.144,41

Multa: R\$ 32.019,56

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 2007. Anexa: Cópias dos Termos de Início e Conclusão, Ordem de Serviço e Relatórios de Entrada, Saída, Relatórios de Inventário, quadro totalizador do levantamento de estoque, CD com os arquivos do levantamento fiscal, AR e consulta – Cadastro dos sócios.

O autuado contesta a autuação alegando que:

- 1 – A ação fiscal que originou o presente lançamento teve como base para autuação prova imprestável, desprovida de consistência. Inexiste evidência de que a impugnante tenha adquirido mercadorias sem notas fiscais, uma vez que é tributada pelo regime de Substituição Tributária, sendo o imposto retido quando da aquisição de mercadoria;
- 2 – Que o agente fiscal foi além do que determina a legislação de regência, ao autuar o contribuinte por presunção e não por fatos contundentes, não se detendo a análise comercial e financeira;
- 3 – Que o levantamento foi realizado de forma deficitária, gerando diferenças e erros fiscais;
- 4 – Que o ato da fiscalização é totalmente inconcebível, uma vez que a defendente já pagou o imposto quando da entrada de suas mercadorias, não devendo recolher por uma imposição fiscal aplicada sem aparo legal;
- 5 – É necessária a realização de perícia para apurar a verdade dos fatos.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do feito fiscal. Decisão amparada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da multa prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, confirmando o lançamento indicado pelo autuante.

Regulamente intimado da sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, apresenta Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, alegando ainda:

- 1 – que o julgador de primeira instância aplicou de forma equivocada juros e multas de forma elevadíssima, que fogem ao que estabelece a lei de regência;
- 2 – que a recorrente não causou prejuízo ao Estado, sendo a acusação improcedente;
- 3 – insiste na realização de trabalho pericial para sanar a interpretação equivocada, bem como ara atender ao devido processo legal e ao direito constitucional do amplo direito de defesa.

Requer, ao final, a Improcedência do auto de infração em tela.

O Parecer circunstanciado de nº 389/2013 de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância.

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2013 a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, tendo em vista a aplicação da preclusão lógica consumativa, em virtude da adesão ao benefício à Lei nº 15.384/2013 (Lei do REFIS).

Através de despacho exarado pela presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve chamar o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de 2ª instância proferida e atos posteriores, relativamente ao processo em questão, tendo em vista a decisão equivocada, constante da ata da 240ª (Ducentésima quadragésima sessão ordinária) de 13 de dezembro de 2013, uma vez que o contribuinte não concretizou o parcelamento fiscal (REFIS) dantes solicitado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2007, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

O autuado contesta a autuação alegando que o julgador de primeira instância aplicou de forma equivocada juros e multas de forma elevadíssima, que fogem ao que estabelece a lei de regência e que a recorrente não causou prejuízo ao Estado. Insiste na realização de trabalho pericial para sanar a interpretação equivocada, bem como ara atender ao devido processo legal e ao direito constitucional do amplo direito de defesa. Requer, ao final, a improcedência do feito fiscal ou a realização de perícia.

O contribuinte persevera na realização de trabalho pericial, entretanto, não apresenta as diferenças e/ou erros cometidos, apenas argumentos que não podem ser considerados sem a apresentação da documentação probante conforme estabelece o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/14.

*Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*I – formulado de modo genérico;*

*III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento*

Verifica-se que o contribuinte tem como atividade principal a revenda de autopeças automotivas, ou seja, mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, devendo o imposto ser recolhido por ocasião da entrada dos produtos. Considerando que a acusação fiscal refere-se à Omissão de Entradas, (aquisição de mercadorias sem a comprovação por documentos fiscais) logo o ICMS é devido.

Diante de tais fatos, ficou caracterizada a infração tributária, ficando o sujeito passivo a multa prevista no artigo 123, III “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, considerando os valores encontrados pela Célula de Perícias e confirmados pela 1ª Instância.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...).*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.*

#### **DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 106.731,87
ICMS:	R\$ 18.144,41
MULTA: (30%):	<u>R\$ 32.019,56</u>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 50.163,97</b>

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** TECDIESEL - COMERCIAL DIESEL LTDA. E **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastar o pedido de perícia para constatação da inexistência da infração arguida pela recorrente. Pedido de realização de perícia afastado com base no art. 97, II da Lei nº 15.614/14. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ária Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José da Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Fiana Neto  
Procurador do Estado

Ameline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Euleutério de Albuquerque  
Conselheiro